



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

### **NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21/2022**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022, que institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

#### **I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022, que institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

A Exposição de Motivos (EM) nº 064/2022-ME, de 11 de março de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a instituição do Programa destina-se ao incremento *da produtividade, da competitividade e da eficiência da logística no País, por meio da retirada de circulação de veículos em condições técnicas e operacionais que não atendam aos parâmetros mínimos preconizados pelas entidades especializadas e adotados pelo mercado internacional, com vistas à geração de impactos positivos na redução do chamado “Custo Brasil”*.

O programa tem por objetivo promover o desmonte ou destruição como sucata dos bens elegíveis; reduzir os custos de logística; fomentar ações, atividades, projetos e programas para inovação e para criação de novos modelos de negócios, produtos e serviços; e contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de transporte e para o alcance das metas previstas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS.

A MPV não especifica quais os benefícios do programa ou quanto será gasto, cabendo ao Poder Executivo fazê-lo por meio de Regulamento. Nesse sentido, a MPV apenas especifica que o Renovar contará com iniciativas de âmbito nacional, regional ou



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

por segmentação por produto ou usuário, articuladas por meio da Plataforma Renovar, na forma do regulamento. As instituições coordenadoras da iniciativa nacional e das iniciativas credenciadas poderão captar recursos para o financiamento de ações no âmbito do Programa.

A MPV esclarece que a iniciativa de âmbito nacional será coordenada pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Indústria – ABDI, entidade do Sistema S criada pela Lei nº 11.080/2004. Também caberá à ABDI disponibilizar uma plataforma digital para realização das operações pelos interessados em aderir ao programa, como os donos dos veículos, os agentes financeiros e as empresas de desmonte ou de destruição dos veículos.

O programa será instituído por meio de etapas, nos termos do regulamento, sendo que na etapa inicial, os benefícios, no âmbito do Poder Executivo federal, serão dirigidos prioritariamente ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC. Poderão aderir ao Renovar beneficiários, financiadores; parceiros públicos e privados; e agentes financeiros operadores.

A MPV ainda prevê que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) poderá definir procedimentos mais simplificados para a baixa definitiva do registro do bem elegível como sucata, para fins da atividade de desmonte ou de destruição. Apesar de a MPV não especificar quais seriam esses procedimentos, a Exposição de Motivos parece apontar para um deles. De acordo com a Exposição de Motivos, os veículos cuja baixa definitiva do registro após desmontagem ou destruição, como sucata, seja solicitada para fins do Programa terão a remissão dos débitos não tributários com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ANTT e Polícia Rodoviária Federal que, na data da solicitação da baixa definitiva do registro do veículo, estejam vencidos há 3 anos ou mais e cujo valor total em cada órgão, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00.

A MPV também altera a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 9.503/1997, a Lei nº 10.336/2001 e a Lei nº 11.080/2004.

A alteração na Lei nº 9.478/1997 - que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências - permite que as contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural possam aplicar recursos para promover a atividade de desmonte ou de destruição como sucata dos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

veículos pesados em fim de vida útil. Os recursos aplicados serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação referentes a obrigações relativas aos anos de 2022 a 2027 e a obrigações ainda não adimplidas relativas a períodos anteriores ao ano de 2022.

A alteração na Lei nº 9.503/1997 - que institui o Código de Trânsito Brasileiro - permite que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito também possa ser utilizada na renovação de frota circulante e na melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante.

A alteração na Lei nº 10.336/2001 - que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências - permite que os recursos da CIDE possam ser aplicados na renovação de frota circulante.

A alteração na Lei nº 11.080/2004 - que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), e dá outras providências - inclui entre as competências da ABDI a promoção da execução da política de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia. Além disso, a alteração prevê como receita da ABDI os recursos provenientes da prestação de serviços relacionados às suas finalidades institucionais.

Por fim, a Exposição de Motivos informa que o impacto orçamentário previsto para a medida é de R\$ 148.360,00 para o ano de 2021, R\$ 890.160,00 para 2022 e R\$ 1.112.700,00 em 2023. Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, esses valores são inferiores a um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020, equivalente a R\$ 6.519.432,66. De acordo com a MPV trata-se, portanto, de proposta com impacto irrelevante, considerando o disposto no art. 125, § 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022). A MPV ainda destaca que a proposta está alinhada ao Programa 2212 do Plano Plurianual (PPA 2020-2023).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

#### **III - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.112/2022 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e quanto à demonstração da ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais (art. 124 e art. 125 da LDO 2022).

Quanto ao exame da proposição sob a ótica da à receita pública, vislumbra-se a ocorrência de diminuição de arrecadação de receita em virtude da remissão, a que se refere a Exposição de Motivos, dos débitos não tributários com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ANTT e Polícia Rodoviária Federal que, na data da solicitação da baixa definitiva do registro do veículo, estejam vencidos há 3 anos ou mais e cujo valor total em cada órgão, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00.

Quanto ao exame da proposição sob a ótica da despesa pública, como dito anteriormente, a MPV não explicita quais os benefícios do programa ou quanto será gasto, cabendo ao Poder Executivo fazê-lo por meio de Regulamento. Fato é que a MPV permite que os recursos de multas de trânsito arrecadados na esfera federal possam ser aplicados na renovação de frota circulante e na melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante; e, no caso da CIDE, na renovação de frota circulante. Portanto percebe-se aí a possibilidade de assunção de compromissos financeiros por parte da União.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

A Exposição de Motivos prevê que o impacto orçamentário para os anos de 2021, 2022 e 2023 é de R\$ 148.360,00, R\$ 890.160,00, R\$ 1.112.700,00, respectivamente. No entanto a MPV não deixa claro ao que tais valores estão relacionados.

No que se refere ao montante, o art. 125, §2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO 2022), dispensa, da apresentação da demonstração da ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021. No ano de 2021, um milésimo por cento da receita corrente líquida correspondeu a R\$ 10.625.190,48<sup>1</sup>. Sendo assim, os montantes de R\$ 148.360,00, R\$ 890.160,00, R\$ 1.112.700,00 especificados na Exposição de Motivos da MPV são, de fato, considerados irrelevantes à luz do que dispõe a LDO 2022.

#### **IV - CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.112/2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 11 de abril de 2022.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

<sup>1</sup> Receita Corrente Líquida disponível em [https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/receita-corrente-liquida-rc/2021/29?ano\\_selecionado=2021](https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/receita-corrente-liquida-rc/2021/29?ano_selecionado=2021)